



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.905762/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente ELETRO FORMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou art. 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Às estimativas compensadas na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-106.846, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, em 25 de abril de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“O presente processo trata do Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																					
CNPJ 42.315.549/0001-15		NOME EMPRESARIAL ELETRO FORMA LTDA																																			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																					
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 23131.77879.260906.1.7.02-2467		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 18470-905.762/2010-11																															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>14.372,15</td> <td>275.376,63</td> <td>82.389,96</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>372.138,74</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>13.805,65</td> <td>275.376,63</td> <td>61.206,57</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>350.388,85</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 358.059,40 Valor na DIPJ: R\$ 358.059,40 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 372.138,74 IRPJ devido: R\$ 14.079,34 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 336.309,51 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28329.39782.201006.1.3.02-0528 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25.776,46</td> <td>5.155,29</td> <td>13.684,72</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.								PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	14.372,15	275.376,63	82.389,96	0,00	0,00	372.138,74	CONFIRMADAS	0,00	13.805,65	275.376,63	61.206,57	0,00	0,00	350.388,85	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	25.776,46	5.155,29	13.684,72
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	14.372,15	275.376,63	82.389,96	0,00	0,00	372.138,74																														
CONFIRMADAS	0,00	13.805,65	275.376,63	61.206,57	0,00	0,00	350.388,85																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
25.776,46	5.155,29	13.684,72																																			

2. Foi não-confirmada a retenção discriminada abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.124.959/0001-98	6800	680,50	114,00	566,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		680,50	114,00	566,50	

3. A análise manual das compensações resultou nas confirmações e não confirmações abaixo:

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada
JUN/2001	AC 1999	42.315.549	38.730,68
Total			38.730,68

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2001	AC 1999	AC 2000	42.315.549	23.837,38	22.475,89	0,00	22.475,89	1.361,49	Compensação confirmada parcialmente
SET/2001	AC 1999		42.315.549	19.821,90	0,00	0,00	0,00	19.821,90	Compensação não confirmada
Total				43.659,28	22.475,89	0,00	22.475,89	21.183,39	

4. A Interessada foi intimada da decisão em 17/11/2010 (fl. 47) e, em 10/12/2010 (fl. 2), interpôs Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- Concorda com a confirmação parcial das retenções na fonte.
- Apresenta (fl. 36) o demonstrativo abaixo, em que apura o saldo negativo de R\$ 358.059,40, pleiteado no PD:

**IRPJ EXERCÍCIO 2002
PAGAMENTOS EFETUADOS ATRAVÉS DE DARF**

RECEITA	VENCto.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL
5993	23/02/2001	jan/01	36.542,85
5993	30/03/2001	fev/01	41.959,95
5993	30/04/2001	mar/01	28.186,98
5993	31/05/2001	abr/01	38.868,10
5993	29/06/2001	mai/01	42.369,95
5993	31/08/2001	jul/01	45.504,95
5993	30/11/2001	out/01	8.085,70
5993	28/12/2001	nov/01	12.541,80
5993	31/01/2001	dez/01	21.316,35
TOTALIZAÇÕES			275.376,63

COMPENSAÇÃO COM PAGTº A MAIOR 2000

RECEITA	VENCto.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL
5993	31/07/2001	jun/01	38.730,68
5993	28/09/2001	ago/01	23.837,38
5993	31/10/2001	set/01	19.821,90
TOTALIZAÇÕES			82.389,96

TOTAL GERAL 357.766,59

VALOR IRPJ APURADO EM 31/12/2001 14.079,34
VALOR DE IR S/APLICAÇÕES 14.372,15
(292,81)

VALOR DO IRPJ A RECUPERAR 358.059,40

- Afirma que estaria comprovando o pagamento das antecipações de R\$ 357.766,59 por meio de DARFs.
- Teria usado o saldo negativo de R\$ 358.059,40 para compensar as estimativas não confirmadas pelo Despacho Decisório.
- Após a compensação pleiteada, ainda restaria um saldo credor de R\$ 92.440,12.

5. Pede a homologação integral das compensações”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 12-106.846, prolatado pela 8ª Turma da DRJ/RJO, sob o argumento de que o “*saldo negativo apurado é menor que o considerado pela autoridade a quo na compensação de estimativas (R\$ 37.641,04 versus R\$ 55.912,69). Sendo assim, não há novas compensações de estimativas a confirmar*”.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

“(…)

NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IRF – R\$ 566,50

Com relação a essa glosa, convém ressaltar que, quando da apresentação da IMPUGNAÇÃO administrativa, a ora Recorrente concordou com a autuação e pagou o imposto correspondente, com os acréscimos legais, e desta forma esse item não faz parte do RECURSO.

DESCONSIDERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS ANTECIPAÇÕES (ESTIMATIVAS) EM 2001, NO VALOR TOTAL DE R\$ 357.766,59, INCLUSOS OS VALORES R\$ 1.361,49 E R\$ 19.821,90.

A Receita Federal, através do Despacho decisório de 17/11/2010, ao examinar o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, considerou a mesma improcedente EM PARTE, pelos motivos citados anteriormente, ou seja, glosas do IRF no valor de R\$ 566,50 e estimativas supostamente não pagas nos valores de R\$ 1.361,49 e R\$ 19.821,90. Isto posto, é INQUESTIONÁVEL que o restante da compensação foi HOMOLOGADA pela Receita Federal.

Desta forma a empresa, em sua manifestação de inconformidade, se restringiu a contestar a glosa dos pagamentos de agosto e setembro não considerados, e neste sentido apresentou todos os DARFs comprobatórios do recolhimento dos impostos.

Porém, para nossa surpresa, a Receita Federal, através do citado Acórdão 12- 106.846, mantém a glosa da compensação pleiteada, sob argumentos e dados que não guardam nenhuma relação com as razões apresentadas originalmente e que geraram o lançamento inicial, como descreveremos a seguir.

O auditor fiscal, na página 4 do Acórdão em questão, no item 7 de seu voto, de forma inexplicável, afirma que a empresa, em sua contestação, se insurge contra o lançamento, sob a alegação de que errou “ no preenchimento do PERD/DCOMP (PD), pois o saldo negativo utilizado na compensação não foi o de 1999, mas o de 2000; e que este saldo seria suficiente para compensar aquelas estimativas.

Ainda, de forma estranha, dando a impressão até de que a autoridade fiscal relatora estaria analisando outro documento e não a manifestação apresentada pela empresa, no item 9, folha 5, cita que “a autoridade a quo considerou na compensação das estimativas um saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000 no valor de R\$ 55.912,69, e que cabia portanto revisar a apuração desse saldo, a fim de verificar se há novas confirmações a fazer”.

Neste sentido, apresentou uma série de cálculos, através dos quais se baseou na manutenção da cobrança.

RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, cabe destacar que as razões apresentadas pela autoridade julgadora, de forma flagrante, contraria frontalmente todas as disposições legais, inclusive as básicas, que devem ser seguidas na constituição do crédito tributário, notadamente no caso de lançamento de ofício.

Segundo o artigo 142 do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, cabe privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, no qual deve constar o fato gerador da obrigação, a matéria tributável, identificação do sujeito passivo, e se for o caso a aplicação da penalidade cabível.

No lançamento que ensejou a cobrança do crédito tributário, a autoridade fiscal considerou se tratar de compensação parcialmente indevida, uma vez que não teria sido comprovado os créditos utilizados pela recorrente, EXCLUSIVAMENTE aqueles referentes à retenção na fonte no valor de R\$ 566,50 e os pagamentos por estimativas dos valores de agosto de 2001 (R\$ 1.361,49) e de setembro de 2001 (R\$ 19.821,90).

Desta forma, a Receita Federal, de forma tácita, homologou os demais créditos tributários utilizados pela empresa para fins de compensação.

Na manifestação de inconformidade, a empresa, repetindo, se atendo às razões mencionadas no lançamento, contestou parcialmente o lançamento, concordando com a cobrança relativa ao IRF, mas apresentando os DARFs comprobatórios dos pagamentos das estimativas de agosto e setembro, bem como dos demais meses do ano de 2001, que demonstram, de forma clara, a improcedência do lançamento correspondente a esses créditos objeto da compensação.

A autoridade fiscal, em sua decisão arbitrária, cometeu diversos equívocos, a saber;

- a Recorrente, em sua defesa, não afirmou em momento algum que errou no preenchimento do PERD/DCOMP, pois teria se equivocado no saldo negativo informado, trocando 2000 por 1999. Não sabemos de onde o julgador baseou sua afirmação;

- o julgador se utilizou da análise de créditos tributários de 2000, que não guardam nenhuma relação com a cobrança em causa, para indeferir a impugnação apresentada. Na verdade, na hipótese de estar correta sua conclusão, o que não acreditamos, essa cobrança consistiria em um novo lançamento.

Nesse caso, mesmo na hipótese de a autoridade fiscal supostamente ter identificado que existiu créditos do ano 2000 usados pela empresa e não comprovados, por se tratar inequivocamente de um novo lançamento, este estaria manifestamente abrangido pelo INSTITUTO DA DECADÊNCIA, o que o torna NULO de pleno direito.

4. DO PEDIDO QUANTO AO RECURSO

Por todo o exposto, é clara e insofismável a conclusão:

- A Recorrente comprovou todos os pagamentos que geraram os créditos tributários utilizados nas compensações de tributos;
- A autoridade fiscal, em sua decisão, além de informações errôneas sobre razões da Recorrente, se utilizou de fatos geradores que não guardam qualquer relação com o lançamento original, e
- Não cabe mais qualquer lançamento novo em relação ao período base de 2001, pois o INSTITUTO DA DECADÊNCIA, previsto no inciso VI do artigo 156, do CTN, expressamente o veda,

Assim, requer seja dado provimento ao presente Recurso, reformando-se a decisão ora recorrida para que seja julgada a IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

Finalizando, considerando que, de forma incontestável, ficou comprovada a total IMPROCEDÊNCIA do lançamento objeto do presente RECURSO, requer, como medida de direito, que seja procedido ao arquivamento dos autos de infração em questão, com o consequente cancelamento da cobrança envolvida”.

É o recurso.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente. Ou seja, houve apenas a confirmação parcial de compensações de estimativas. Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente afirmou que comprovara o pagamento das antecipações de R\$ 357.766,59 por meio de DARFs e que teria usado o saldo negativo de R\$ 358.059,40 para compensar as estimativas não confirmadas pelo Despacho Decisório.

Já no acórdão de piso constou que houve a conformação de uma parcela de crédito de R\$ 34.729,70 (=R\$ 35.632,99/R\$ 177.948,73*R\$ 173.437,76), proporcional ao rendimento oferecido à tributação. Porém, o saldo negativo apurado é menor que o considerado pela autoridade *a quo* na compensação de estimativas (R\$ 37.641,04 *versus* R\$ 55.912,69). Sendo assim, não houve a confirmação de novas compensações de estimativas, conforme trecho da decisão em voga a seguir transcrito:

“(..)

DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

“7. A Interessada se insurge apenas contra a confirmação parcial de compensações de estimativas, alegando, em síntese, que errou no preenchimento do PER/DCOMP (PD), pois o saldo negativo utilizado na compensação não foi o de 1999, mas o de 2000; e que este saldo seria suficiente para compensar aquelas estimativas.

8. Conforme consultas abaixo, no tratamento manual do PD, as compensações foram desassociadas do saldo negativo de 1999 e associadas ao de 2000:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Demonstrativo de Compensações Não Eletrônicas							
Tipo de Crédito	CNPJ Detentor do Crédito	Nome Empresarial Detentor do Crédito					
JRPP	42.315.549	ELETRO FORMA LTDA					
Forma de Apuração	Forma de Tributação	SN Validado (R\$)					
TRIMESTRAL	LUCRO REAL	AGUARDANDO PREENCHIMENTO ELETRÔNICO					
Compensações excluídas para o crédito de SN 40 TRIM / 1999							
							1 / 3
Período Apuração	Código Receita	Valor Débito Compensado (R\$)	Origem da Informação	Identificação da Origem	Data de Exclusão do Demonstrativo	Alt.	Pós RDC
JUN/2001	2362	38.730,68	USUARIO	SEM PROCESSO	29/09/2010	☒	☐
AGO/2001	2362	23.837,38	USUARIO	SEM PROCESSO	29/09/2010	☒	☐
SET/2001	2362	19.821,90	USUARIO	SEM PROCESSO	29/09/2010	☒	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
						☐	☐
Descrição da Origem				CNPJ Sucessora	Número do Processo		
INFORMAÇÃO REGISTRADA/CONFIRMADA PELO USUÁRIO						[Salvar Arquivo TXT]	

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Demonstrativo de Compensações Não Eletrônicas									
Tipo Crédito		CNPJ Det. Créd.		42.315.549		Nome Empresarial		ELETRO FORMA LTDA	
Compensações sem PA do SN		AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999	AC 2000	AC 2001	AC 2002	AC 2003
Forma de Apuração		ANUAL		Forma de Tributação		LUCRO REAL		SN Validado (R\$) AGUARDANDO PREENCHIMENTO ELETRÔNICO	
Utilizações do Saldo Negativo									
								1 / 2	
Período Apuração	Código Receita	Valor Dêbito Compensado (R\$)	Valor Utilizado do SN (R\$)	Origem da Informação	Identificação da Origem	A Orig. Conf. Alt.			
JUN/2001	5993	38.730,68	35.745,90	USUARIO	SEM PROCESSO	☐	☐	☐	☐
AGO/2001	5993	22.475,89	20.166,79	USUARIO	SEM PROCESSO	☐	☐	☐	☐
						☐	☐	☐	☐
						☐	☐	☐	☐
						☐	☐	☐	☐
						☐	☐	☐	☐
						☐	☐	☐	☐
Total (R\$)			55.912,69	Número do Processo					
CNPJ Sucessora	Descrição da Origem					Dt Registro Demonstrativo			
	INFORMAÇÃO REGISTRADA/CONFIRMADA PELO USUÁRIO					29/09/2010			
Compensações SNPA (R\$)		Outras Utilizações (R\$)		Saldo Negativo Disponível (R\$)					
Compensações Indevidas		Compensações Pós-RDC		Compensações Excluídas		Registro Original		Salvar Arquivo TXT	

9. Observa-se que a autoridade *a quo* considerou na compensação das estimativas um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 55.912,69.

Cabe, portanto, revisar a apuração desse saldo, a fim de verificar se há novas confirmações a fazer.

C SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2000

10. Conforme consultas de fls. 114-115, a Interessada apresentou 48 PD de saldo negativo de IRPJ, mas nenhum deles se refere ao ano-calendário 2000.

11. Na DIPJ 2001, a Interessada apurou imposto devido de R\$ 471.798,92 (=R\$ 297.479,35 + R\$ 174.319,57):

```

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
25/03/2019 13:42 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: MARCO
CNFJ: 42.315.549/0001-15 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 0882926 DV - 03
PAG: 01 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01.A ALIQUOTA DE 15% 297.479,35
02.A ALIQUOTA DE 6% 0,00
03.ADICIONAL 174.319,57
DEDUcoes
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO 0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE 0,00
10.(-)ISENCAO E/OU REDUCAO DO IMPOSTO 0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP. 0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 35.557,97
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR. 0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 380.328,24
17.(-)PARCEL.EFETIV.PG DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR 55.912,71
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP 0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

```

12. Além dos pagamentos de R\$ 380.328,24 em estimativas, a Interessada apresenta o DARF da fl. 29 referente ao ajuste anual no valor principal de R\$ 94.382,02. Conforme consultas de fls. 116-122, foram localizados pagamentos vinculados às estimativas e ao ajuste do ano-calendário 2000 que somam R\$ 474.710,26 em IRPJ:

Período de apuração	Código	IRPJ
31/01/2000	5993	18.255,85
29/02/2000	5993	25.730,94
31/03/2000	5993	15.200,55
30/04/2000	5993	19.971,79
31/05/2000	5993	27.431,46
30/06/2000	5993	35.790,00
31/07/2000	5993	35.573,25
31/08/2000	5993	51.435,87
30/09/2000	5993	36.209,28
31/10/2000	5993	36.289,20

Período de apuração	Código	IRPJ
30/11/2000	5993	39.430,15
31/12/2000	5993	39.009,90
Sub-total		380.328,24
31/12/2000	2456	94.382,02
Total		474.710,26

13. A Interessada alega ter sofrido retenções que somam R\$ 35.557,97 sobre aplicações financeiras (fl. 30). Consulta ao sistema DIRF (fls. 123-141) acusam os rendimentos e retenções abaixo sobre aplicações financeiras:

Código	Rendimento	Retenção
3426	375,19	75,03
6800	177.573,54	35.557,96
Total	177.948,73	35.632,99

14. Consoante o disposto no art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica só poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

15. A Interessada ofereceu à tributação na DIPJ 2000 R\$ 173.437,76 em Outras Receitas Financeiras:

```

IRPJ,IRFJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
25/03/2019 14:32 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: MARCO
CNPJ: 42.315.549/0001-15 L.REAL AC - 2000 RF- 07 DECL.- 0882926 DV - 03
PAG: 01 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEIX ATE 31/12/87 0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI 0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES 0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS 0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS 0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA 13.761.472,57
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS 1.172.748,86
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS 0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL 0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVO. E DESCONTOS INCOND. 198.094,27
12.(-)ICMS 1.650.704,24
13.(-)COPFINS 446.242,80
14.(-)PIS/PASEP 96.685,92
15.(-)ISS 58.637,40
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS 0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES 12.483.856,80
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS 8.484.343,83
19.LUCRO BRUTO 3.999.512,97
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS 0,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE 0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE 0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 173.437,76
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM. 0,00

26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS 0,00
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP 0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL NO EXTERIOR 0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS 0,00
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS 46.374,02
31.(-)DESPESAS OPERACIONAIS 2.133.283,51
32.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS 3.551,80
33.(-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE 0,00
34.(-)PERDAS EM OPERACOES DAY-TRADE 0,00
35.(-)JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00
36.(-)OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS 122.219,83

```

16. Sendo assim, confirma-se uma parcela de crédito de R\$ 34.729,70 (=R\$ 35.632,99/R\$ 177.948,73*R\$ 173.437,76), proporcional ao rendimento oferecido à tributação.

17. A saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 foi apurado conforme demonstrativo abaixo:

Tributo devido	471.798,92
(-) Pagamentos confirmados	474.710,26
(-) Retenções confirmadas	34.729,70
(=) Saldo negativo do ano-calendário 2000	-37.641,04

18. Observa-se que o saldo negativo apurado é menor que o considerado pela autoridade *a quo* na compensação de estimativas (R\$ 37.641,04 *versus* R\$ 55.912,69). Sendo assim, não há novas compensações de estimativas a confirmar”.

Por outro lado, a Recorrente, discordando da decisão recorrida, em suas razões recursais alegou, em suma, que efetuou a comprovação de todos os pagamentos que geraram os créditos tributários utilizados nas compensações de tributos e não cabe mais qualquer lançamento em relação ao ano-calendário de 2001, pois já teria operando a decadência.

Contudo, ao contrário do alegado, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório quando à liquidez e certeza do crédito pleiteado. Portanto, suas alegadas não podem ser confirmadas. Explique-se.

Inicialmente, vale ressaltar que a lide restringe-se à discussão do direito creditório no montante de R\$ 21.479,89, assim composto: IRPJ retido na fonte sob o código 6800 (receitas financeiras) no valor de R\$ 566,50 da fonte pagadora 33.124.959/0001-98 e estimativas compensadas nos meses de agosto (R\$1.361,49) e setembro (R\$19.821,90)

Preliminarmente

Em seu recurso voluntário, a Recorrente argumenta que não cabe a revisão do saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente e nem qualquer lançamento em relação ao ano-calendário de 2001, pois já teria operando a decadência.

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

Porém, razão não assiste à Recorrente, pois o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou pelo art. 173, I.

Afinal, é certa a inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL. Isso porque quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Como ressaltou o conselheiro, Redator designado, André Mendes de Moura, no Acórdão nº 9101003.994, *“trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária”*.

Nesse sentido apontam as decisões do CARF:

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP. (Acórdão nº 1401003.324, Relator Cons. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos.(...) (Acórdão nº 1302003.306, Relator Cons. Gustavo Guimarães da Fonseca)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. ***Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.*** (Acórdão 9101-004.966, Relator Cons. Adrea Duek Simantob) – Grifou-se.

Do voto condutor do citado acórdão, extrai-se:

Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Convém trazer à baila, ainda a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, assim distingue:

Conclusão 31.

Por fim, e em nome dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, conclui-se a presente Solução de Consulta Interna no seguinte sentido:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp retificador e a ciência do Despacho Decisório. Diferentemente é a impossibilidade da "homologação tácita" por decurso de prazo para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e para a verificação das parcelas que compõem o saldo negativo CSLL/IRPJ, conforme explicitado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

Por tais fundamentos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012) e, por conseguinte, rejeita-se a preliminar de decadência ou homologação tácita arguida pela Recorrente.

Da análise do direito creditório

Como se sabe, até 30.09.2002 a restituição somente poderia ser avaliada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise. Excepcionalmente até 09.04.2000 houve a possibilidade de compensação de crédito de um sujeito passivo com débito de outro (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 e Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Ademais, é certo a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

E, de fato, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido. Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança. Consta no enunciado estabelecido na Súmula CARF nº 177 que “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação” (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Ocorre que às estimativas compensadas na vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, não se aplicam as determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177. O correto seria que a Recorrente tivesse apresentado o acervo probatório robusto (documentação contábil) de suas alegações para fins de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e, assim, poder aproveitar o suposto crédito informado na declaração de compensação, o que não seu no presente caso.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte, devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ressalte-se, ainda, que no tocante à parcela relativa ao IRPJ retido na fonte sob o código 6800 (receitas financeiras), com a edição ad Súmula CARF nº 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014)

Assim sendo, não há como reformar a decisão de piso já que as divergências identificadas no recurso voluntário pela Recorrente não foram comprovadas documentalmente pela Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça